



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.006353/2005-01
Recurso nº 261.219 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.592 – 3ª Turma Especial
Sessão de 23 de agosto de 2010
Matéria COFINS
Recorrente KRAFT FOODS BRASIL S/A
Recorrida DRJ RIO DE JANEIRO II/ RJ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA A COFINS

Fatos geradores: 01/02/1999 a 31/12/2002, 01/02/2003 a 30/04/2003, 01/06/2003 a 30/06/2003, 01/09/2003 a 31/10/2003, 01/12/2003 a 31/12/2003

ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. OUTRAS RECEITAS. LEI Nº 9.718/1998.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu pela inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da Cofins operado pela Lei nº 9.718/1998, quando vigia a redação original do art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, em que se previa apenas o faturamento como hipótese de incidência da contribuição social, não constando a possibilidade de alcançar outras receitas auferidas pela pessoa jurídica, o que veio a ocorrer somente em dezembro do mesmo ano por meio da Emenda Constitucional nº 20.

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto n.º 70.235/72.

JUROS MORATÓRIOS. TAXASELIC. LEGALIDADE.

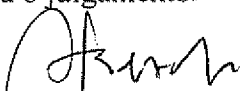
Legal a aplicação da taxa Selic para fixação dos juros moratórios para recolhimento do crédito tributário em atraso.- SÚMULA 04 DO CARF.

Recurso Voluntário Negado.

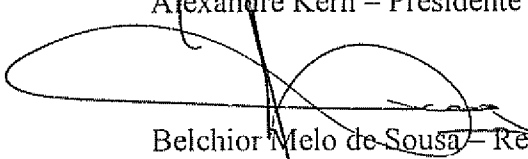
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, foi rejeitada a preliminar de nulidade do procedimento, não conhecido o recurso na parte referente à matéria já submetida à tutela do Poder Judiciário e, na parte conhecida, negado provimento ao recurso.

Vencido o Carlos Henrique Martins de Lima (Relator). Designado o Conselheiro Belchior Melo de Sousa para a redação do voto vencedor. O Dr. Lucas Bertinato Maron, OAB/PR nº 45.128, acompanhou o julgamento.



Alexandre Kern – Presidente



Belchior Melo de Sousa – Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente da Turma), Belchior Melo de Sousa, Daniel Maurício Fedato, Carlos Henrique Martins de Lima (Relator), Hélcio Lafetá Reis e Rangel Perrucci Fiorin.

Relatório

Contra a empresa qualificada em epígrafe foi lavrado auto de infração de fls. 05 em virtude da apuração de falta de recolhimento da Cofins no período de 02/1999 a 12/2002, 02/2003 a 04/2003, 06/2003, 09/2003, 10/2003 e 12/2003, exigindo-se-lhe contribuição de R\$ 288.937,84, multa de ofício de R\$ 216.703,21 e juros de mora de R\$ 162.295,81, perfazendo o total de R\$ 667.936,86.

No Termo de Encerramento da Ação Fiscal de fls. 185/189, o autuante esclarece que face aos dispositivos legais pertinentes, foi constatada a insuficiência de recolhimento do PIS, nos seguintes termos:

A presente ação fiscal teve por objetivo apurar a decisão emanada na ação judicial n.º 2000.61.04.006650-3, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Santos – SP, foi observada pelas empresas IBITU Comércio de Café Ltda e Casa Exportadora Naumann GEPP Ltda, além de prestar informação fiscal no processo administrativo n.º 10845.001852/00-55, que acompanha aquela ação judicial;

De acordo com o Instrumento Particular da 8ª Alteração Contratual da IBITU Comércio de Café Ltda, o Protocolo de Incorporação e Justificação, a Ata de Reunião de Quotistas da empresa, entre outros documentos, a empresa Casa Exportadora Naumann GEPP Ltda, CNPJ 58.127.606/0001-72, foi incorporada pela IBITU Comércio de Café Ltda, CNPJ 56.372.105/0001-26, que por sua vez, foi incorporada pelo sujeito passivo KRAFT FOODS BRASIL S/A, CNPJ 33.033.028/0001-84 e, dessa forma, o presente lançamento foi constituído em seu nome, face à responsabilidade integral firmada no art. 133 do Código Tributário Nacional;

Por meio de mandado de segurança com pedido de liminar, n.º 2000.61.04.006650-3, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Santos- SP, cujo processo administrativo de acompanhamento judicial é o de n.º 10845.001852/00-55, as empresas

incorporadas pretendiam o reconhecimento do direito à exclusão do recolhimento da PIS, nos termos da Lei nº 9.718/98, por ofensa a vários princípios constitucionais tributários;

O pedido de liminar foi concedido pelo juízo *a quo*, ao restringir a cobrança do PIS unicamente ao faturamento das impetrantes, assim entendida à Receita Bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza, nos moldes da Lei Complementar nº 7/70, sendo mantido na sentença de mérito;

Em grau recursal, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, deu provimento ao apelo da União e à remessa oficial. Inconformados, as autoras interpuseram, após a rejeição dos embargos de declaração, recurso especial e extraordinário, os quais ainda dependem, para seu seguimento, da apreciação de um agravo de instrumento do despacho denegatório de ambos;

Assim, em verificação da consistência das informações sobre a base de cálculo das contribuições, forma checados os registros contábeis escriturados pelo interessado, bem como considerados todos os recolhimentos realizados nos códigos 2172.;

Para constituição dos saldos devedores, foi confeccionada a planilha de “Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada” (fls. 158/167), a qual nos fornece, para cada período de apuração, uma comparação entre o crédito tributário apurado, os valores recolhidos ou depositados e os declarados em DCTF, bem como os débitos a serem lançados;

Assim, para definir o total do crédito tributário a ser lançado, somou-se o valor apurado a ser constituído do PIS, relativamente às empresas IBITU e NAUMANN, conforme demonstra a planilha “Total do Crédito Tributário a ser Constituído- COFINS”.

Cientificada e, 28/06/2005, a interessada apresentou em 28/07/2005 a impugnação de fls. 176/193, na qual alegou:

Tal como já mencionado pela autoridade fiscal, o “mandado de segurança 2000.61.04.006648-5” aguarda análise de agravo de instrumento para recebimento dos recursos especial e extraordinário interpostos. Sendo assim, caso o presente lançamento se encontre fulcrado, no mérito, em qualquer aspecto que diga respeito aos assuntos tratados na referida medida judicial, desde já se encontra consignado que sua análise está pendente perante o Poder Judiciário;

Conforme depreende do auto de infração objeto do presente processo administrativo, inexistente a consignação exata dos fatos que levaram à exigência do tributo em análise, fato que leva à nulidade do ato administrativo praticado;

Neste sentido, por óbvio, não basta unicamente descrever como fundamento para a exigência de tributo a sua “falta de recolhimento” ou “insuficiência de seu recolhimento”, como é o caso. Se o recolhimento foi insuficiente, é necessário apontar quais são os motivos que determinaram tal conclusão se, por exemplo, a base de cálculo foi reduzida indevidamente, se não foram consideradas determinadas receitas, se a alíquota não correspondia ao critério quantitativo previsto para hipótese e assim diante;

Ao contribuinte há que ser franqueado o acesso a todas as informações sobre o lançamento efetivado, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório, norteadores do processo administrativo;

Verifica-se, preliminarmente, a impossibilidade de subsistência do presente auto de infração em face da ausência de requisito obrigatório para seu aperfeiçoamento, conforme disposição do Decreto n.º 70.235/72;

A COFINS é tributo lançado por homologação, nos termos do artigo 150, §4º do CTN, e, dessa forma, a decadência dos períodos anteriores a maio de 2000, operou-se em maio de 2005, inexistindo fundamento legal que imponha à autoridade coatora a necessidade de lançamento de período devidamente extinto;

O Código Tributário Nacional é extremamente detalhista e esclarecedor neste particular (decadência), pois, expressamente aponta que decorrido o prazo de 5 (cinco) anos a partir da ocorrência do fato gerador sem que o Fisco tenha se manifestado sobre pagamento antecipado efetuado pelo contribuinte, opera-se a homologação tácita e, conseqüentemente, a extinção do crédito tributário;

É preciso destacar ainda que inexiste, dentro da atual ordem constitucional, outro veículo normativo que não Lei Complementar com competência para disciplinar acerca da decadência tributária nos termos do contido no artigo 146 da Constituição da República;

Do demonstrativo de débito auto de infração, observamos a incidência de multa, a título de penalidade administrativa em percentual de 75%. Absurda face à economia atual;

Atualmente não há que se falar em multas exorbitantes. A própria multa moratória do Direito Civil foi reduzida de 10% (dez por cento) para 2% (dois por cento). A inflação gira em torno de 1% (um por cento) ao mês, não se fazendo viável a aplicação de penalidade no patamar de 75% (setenta e cinco por cento), rogando-se desde já por sua redução;

Corroborando a completa impossibilidade de subsistência do auto de infração, mesmo sob uma análise superficial, denota-se a aplicação da SELIC como índice de taxa de juros para créditos tributários, contrariando o entendimento da atual doutrina e da jurisprudência;

Diante do esboço do que seria, na prática, a SELIC, vislumbra-se a impropriedade da referida taxa servir de alicerce como índice de juros nos processos que tratam de créditos tributários. A atividade tributária é plenamente vinculada, não podendo desvirtuar deste princípio por qualquer instante, sob pena desta transgressão vir a anular os atos e fatos oriundos desta;

Ainda que a Lei n.º 9.065/95, em seu artigo 13, autorize a utilização da taxa SELIC como índice de juros a serem aplicados aos créditos tributários, tal menção é tão somente literária, conclusão a que se chega em virtude da não existência de diploma legal que consolide a forma de apuração dos valores referentes SELIC;

A natureza remuneratória da SELIC fica evidenciada pela forma em que é calculada, qual seja, pela variação do rendimento do valor de mercado de diversos títulos públicos, em cujo sistema apenas instituições financeiras, Banco Central, Tesouro Nacional, Estados e Municípios podem participar;

Desta forma, existindo legislação que trata do assunto (Código Tributário Nacional, art. 161, §1º) requer-se a exclusão da taxa SELIC como índice de aplicação de juros, sendo aplicado, se for o caso, o índice de 1% (um por cento) ao mês, conforme diploma legal;

A DRJ do Rio de Janeiro II, entendeu que o lançamento seria procedente em parte, cabendo excluir os PA's de 02/1999 a 05/2000, pela decadência e manteve os demais na forma em que se encontram.

Em Recurso Voluntário, a contribuinte reitera os termos de sua impugnação, destacando em sua tese o alargamento da base cálculo pela 9.718/98.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Henrique Martins de Lima, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade, e dele conheço.

Como preliminar, o sujeito passivo firma seu entendimento de que o presente auto de infração transgrediu as normas do processo administrativo fiscal, cerceando seu direito de defesa, encontrando-se eivado de nulidades.

Relativamente a tal solicitação devem ser feitos os seguintes registros:

1º) é necessário ser levado em consideração o disposto no art. 142 do CTN, que atribui à autoridade administrativa, de forma privativa, a competência para a constituição do crédito tributário pelo lançamento;

2º) não se deve esquecer que o procedimento fiscal, objetivando a formalização do crédito tributário pelo lançamento, está previsto no art. 7º do Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972, e que o meio utilizado para o lançamento, no presente caso, foi o auto de infração, que obedeceu integralmente às prescrições do art. 10 do mesmo Decreto, eis que se pode verificar que os procedimentos legais para a lavratura da peça fiscalizatória foram obedecidos, estando os elementos componentes da peça de lançamento claramente dispostos às fls. 05/175, observando-se ter a contribuinte recebido cópia de tais documentos;

Ao contrário do que entende a interessada, a infração cometida mostra-se devidamente clara no Auto de infração, e sobejamente discriminada no Termo de Encerramento da Ação Fiscal, esclarecendo corretamente como foram apurados os valores lançados e de onde se originaram.

A contribuinte recebeu cópia do auto de infração e seus anexos e o processo ficou à sua disposição durante o prazo para o recurso, oportunidade em que poderia pedir vistas dos autos na repartição, podendo, inclusive, solicitar cópia dos elementos que julgasse necessários à defesa.

O exercício do contraditório e a ampla defesa iniciaram com a apresentação da petição impugnatória, na qual especifica detalhadamente os pontos controversos da autuação e sua análise, nos termos do processo administrativo fiscal.

Diante da alegação de nulidade, cumpre notar que não se verifica nesses autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto n.º 70.235/72, de 6 de março de 1972, verbis:

“Art. 59. São nulos;

I- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II- os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa”.

A Lei n.º 9.718/1998 foi publicada em novembro de 1998 quando vigia a redação original do art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, em que se previa apenas o faturamento como hipótese de incidência da contribuição social, não constando a possibilidade de alcançar outras receitas auferidas pela pessoa jurídica, o que veio a ocorrer somente em dezembro do mesmo ano por meio da Emenda Constitucional n.º 20.

Em razão disso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu pela inconstitucionalidade da exação, conforme se depreende do excerto a seguir reproduzido:

CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE – ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO – INSTITUTOS – EXPRESSÕES E VOCÁBULOS – SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepondo-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, Plenário, RE 346.084/PR, DJ 02/09/2006) - Grifei

De acordo com o entendimento do STF, o alargamento posterior da base de cálculo da contribuição de “faturamento” para “receita e faturamento”, operada por meio da Emenda Constitucional n.º 20/1998, não teve o condão de convalidar legislação anterior que previa a incidência das contribuições sobre a totalidade das receitas da pessoa jurídica.

Essa mesma interpretação consta dos Recursos Extraordinários n.º 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, o que denota estar aquele tribunal caminhando para a consolidação de tal entendimento.

Registre-se que, em 5 de agosto de 2009, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral e confirmou o entendimento da corte sobre a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da Cofins, prevista no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98, reconhecendo que a receita bruta (faturamento) é apenas a "totalidade das receitas auferidas" pelas sociedades empresárias, *in verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 527.602-3/SP

PIS E COFINS – LEI Nº 9.718/98 – ENQUADRAMENTO NO INCISO I DO ART. 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO PRIMITIVA. Enquadrado o tributo no inciso I do art. 195 da Constituição Federal, é dispensável a disciplina mediante lei complementar.

RECEITA BRUTA E FATURAMENTO – A sinonímia dos vocábulos – Ação Declaratória nº 1, Pleno, relator Ministro Moreira Alves – conduz à exclusão de aportes financeiros estranhos à atividade desenvolvida

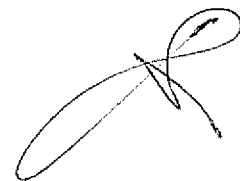
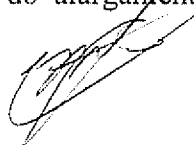
Esse mesmo entendimento pode ser melhor captado no seguinte julgamento do mesmo Supremo Tribunal Federal (STF):

AI/636557 - AG REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

DECISÃO AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ARTS. 3º, § 1º, E 8º DA LEI Nº 9.718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ANÁLISE, DESDE LOGO, DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO PROVIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)

11. Em 5 de agosto de 2009, no julgamento do Recurso Extraordinário 527.602, de relatoria do Ministro Eros Grau, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reafirmou a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98 e da constitucionalidade do art. 8º da mencionada lei, apreciada nos Recursos Extraordinários nºs. 346.084, 357.950, 358.273 e 390.840, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ 15.8.2006. 12. Manteve-se o entendimento de que a noção de faturamento contida no art. 195, inc. I, da Constituição da República (norma anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) não autoriza a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelo contribuinte, não sendo possível a convalidação dessa imposição, mesmo com o advento de norma constitucional derivada (Emenda Constitucional nº 20/98)... Publique-se. Brasília, 19 de novembro de 2009. Ministra CARMEN LÚCIA Relatora

Além desses julgados do STF, firmando o entendimento acerca da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, tem-se que a Lei nº 11.941/2009, em seu art. 79, inciso XII, revogou expressamente aquele dispositivo, afastando, a partir de sua vigência, a possibilidade de aplicação do alargamento do conceito da base de cálculo das contribuições sociais de que trata.



Não se pode olvidar que o termo faturamento refere-se ao somatório das receitas decorrentes de vendas de mercadorias ou serviços, conforme se depreende do contido no art. 2º da Lei Complementar nº 70/1970, *in verbis*:

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. (grifei)

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal,

b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

O conceito legal de faturamento acima reproduzido coincide com a modalidade de receita discriminada no inciso I do art. 187 da Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/1976, ou seja, é receita bruta de vendas e de serviços, sendo esse o mesmo entendimento do STF.

Portanto, considerando que o art. 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, o conceito de faturamento não permite o alargamento da base de cálculo da contribuição para incluir outras receitas, mormente aquelas de caráter financeiro.

O fato de o Supremo Tribunal Federal ter considerado o conceito de faturamento equivalente ao de “receita bruta”¹ não pode ser interpretado como dilatação autorizada do alcance de tais institutos, pois o termo “receita bruta” foi considerado como coincidente com o de faturamento, ou seja, a totalidade das receitas provenientes da venda de mercadorias e serviços.

A possibilidade de tributar outras receitas somente passou a vigorar após a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998, quando se incluiu, dentre as hipóteses de fatos geradores das contribuições sociais, a “receita” genericamente considerada.

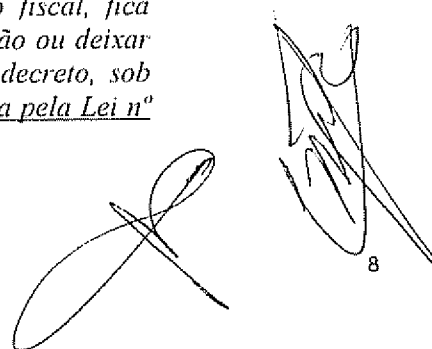
O Processo Administrativo Fiscal (PAF) – Decreto nº 70.235/1972 – e o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF – preveem dispensa, por parte dos julgadores, de observância de lei já declarada inconstitucional pelo Pleno do STF, a saber:

Decreto nº 70.235/1972

(...)

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

¹ ADIn nº 1-1/DF



(...)

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Portaria MF nº 256/2009

(...)

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; (grifei)

Quanto à SELIC não há nada que falar pois a matéria já está sumulada neste Conselho através da súmula 04.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, devendo ser excluídas do crédito tributário lançado de ofício as parcelas relativas à inclusão na base de cálculo das receitas financeiras, tendo por base o art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/1998, por se encontrarem em desacordo com o entendimento até então já firmado em decisões do Pleno do Supremo Tribunal Federal.

Carlos Henrique Martins de Lima

Voto Vencedor

Conselheiro Belchior Melo de Sousa, Redator Designado

Com efeito, *materialmente* não está equivocado o encaminhamento dado pelo nobre relator quanto à exclusão das receitas financeiras do cômputo da base de cálculo da COFINS para os períodos de apuração de 1º de fevereiro de 1999 a 31 de janeiro de 2004. Por todos os fundamentos coligidos, a maneira como conduziu o seu voto era, *em tese*, como haveria de ser acolhida por este Colegiado.

Contudo, o mérito da controvérsia foi levado à apreciação do Judiciário, cujo deslinde não se deu. Daí que, em face da concomitância, deve ser aplicada a Súmula nº 01 deste CARF.

A autuação compreende todos os períodos de apuração abrangidos pela vigência da Lei nº 9.718/1998, cuja alteração da base de cálculo da COFINS não pôde ser convalidada pela EC nº 20/98, assim decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

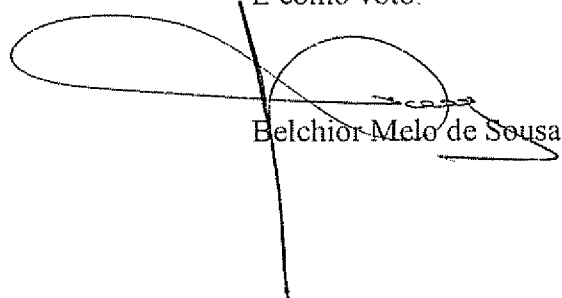
A reivindicação levada ao Judiciário contemplou a exclusão das receitas financeiras da base de cálculo, objeto da presente autuação, e a sentença consubstanciou-se nos termos a seguir:

"Ante o exposto, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, concedendo a segurança, para assegurar às impetrantes o recolhimento da contribuição ao PIS na forma da Lei Complementar nº 7/70, afastando a aplicabilidade das Leis nºs 9.715/95 e 9.718/95, por contrariarem o art. 239, da Constituição Federal. Custas, na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios, por incabíveis à espécie, a teor das Súmulas 105/STJ e 512/STF P R I O. Sentença sujeita ao reexame necessário."

Desse modo, foi aberta a divergência para não se conhecer do recurso, devendo ser aplicado ao caso a Súmula nº 01 deste CARF, *verbis*:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial

É como voto.



Belchior Melo de Sousa